MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva

Ofício nº 11.424 /SE-MF

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ao Senhor
Augusto Akira Chiba
Secretário de Gestão de Pessoas
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 7º andar, sala 710. Cep: 70.046-900.
Brasília - DF

Assunto: **Criação de carreira administrativa na Receita Federal do Brasil**

Sr. Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho Memorando nº 048/2017 – RFB/Gabinete, o qual solicita a esta Secretaria-Executiva proposta de criação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de uma carreira administrativa própria, com posterior redistribuição de servidores integrantes da carreira do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) que se encontrem em exercício na RFB.
2. Isto posto, uma vez que cabe a essa Secretaria a atuação como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública, solicito orientações acerca de criação de novas carreiras neste Ministério.

Atenciosamente,

JULIETA VERLEUN
Subsecretária de Gestão Estratégica

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Memorando nº 048 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

Ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda

Assunto: Análise das considerações apresentadas por meio da Nota Técnica nº 10.042/SE-MF

Em atenção à Nota Técnica nº 10.042/SE-MF, que traz considerações quanto a possibilidade de extensão do bônus de eficiência para os servidores administrativos do Ministério da Fazenda lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encaminho Nota Executiva com a análise do tema em conjunto com a minuta de Projeto de Lei que estrutura a Carreira Administrativa da RFB.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21589.X4MR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA em 12/01/2017 14:48:00.

Documento autenticado digitalmente por KAMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA em 12/01/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 24/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0117.21589.X4MR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº

Nota Executiva

Assunto: **Bônus de Eficiência – Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil**

Trata-se de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da Nota Técnica nº 10.042, da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, de 20 de dezembro de 2016, que tem por objetivo "apresentar considerações a respeito do disposto no documento de fundamentação elaborado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda (SINDIFAZENDA), sobre a possibilidade de extensão do bônus de eficiência, instituído pelo Projeto de Lei nº 5.864/2016, aos servidores administrativos do Ministério da Fazenda lotados e em exercício na Receita Federal do Brasil".

2. A Nota Técnica em comento preleciona que o Projeto de Lei nº 5.864/2016, que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências, é omisso em relação aos servidores administrativos que pertencem ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em exercício nesta Secretaria, inexistindo previsão quanto à extensão da percepção do benefício a estes servidores.

3. No mérito, colaciona a pretensão dos servidores interessados, em razão da atuação de parte destes servidores em áreas tributárias e aduaneiras o que, *per se*, consistiria em fato apto a gerar o direito à percepção do bônus de eficiência. Isto porque o benefício estaria atrelado ao Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, sendo direcionado, portanto, aos interesses de produtividade da Instituição, e não a cargos específicos.

4. Conclui afirmando a contribuição dos servidores integrantes do PECFAZ, lotados e em exercício nesta RFB, com a produtividade e alcance das metas estabelecidas pela Instituição, em razão de sua atuação em todas as áreas de competência do órgão.

5. Contudo, as proposições encetadas no referido documento deixaram de considerar elementos imprescindíveis para a análise do presente caso, conforme restará demonstrado a seguir.

6. Preliminarmente, mister afirmar a edição, pela Presidência da República, da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U. de 30/12/2016, que, entre outros, alterou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, e instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

7. Mister esclarecer que a referida Medida Provisória trata de grande parte da matéria constante do Projeto de Lei nº 5.864/2016, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, inclusive da matéria objeto do presente documento.

8. Em relação à instituição do bônus de eficiência, cumpre tecer um breve histórico correlacionando sua origem e desdobramentos ocorridos no transcorrer do procedimento de tramitação. Isso porque os dispositivos do Projeto de Lei 5.864/2016, e da própria Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, em vigor atualmente, foram formulados como sucedâneo dos Termos de Acordos assinados entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos cargos integrantes da então Carreira de Auditoria da Receita Federal, atualmente denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força da referida MP.

9. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil encetaram uma campanha salarial a partir do primeiro semestre de 2015, inaugurando-se uma sucessão de negociações entre o Governo e as respectivas entidades sindicais, que perduraram até março de 2016, e, após sucessivas reuniões celebradas entre Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Ministério da Fazenda – MF, Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e as respectivas entidades sindicais, foram firmados Termos de Acordos entre as partes, tendo o Governo Federal estabelecido o compromisso de encaminhar proposição legislativa ao Congresso Nacional, em atendimento às suas pautas reivindicatórias.

10. Neste contexto, o Projeto de Lei 5.864/2016, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Casa Civil, em consonância com os acordos supraditos. Por outro lado, também foram realizadas negociações entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, para fins de definição da nova estrutura remuneratória, alteração da forma de cálculo da gratificação de desempenho na aposentadoria, reajuste de benefícios e demandas específicas a serem definidas, culminando com a assinatura do Termo de Acordo nº 13/2015, tendo a tabela remuneratória acordada impactos financeiros implementados em agosto de 2016 e janeiro de 2017.

11. Conforme se observa do teor do referido Termo de Acordo, inexiste proposição quanto à instituição do bônus de eficiência, que demanda a deliberação de preceitos não formulados e não discutidos entre as partes integrantes do referido Acordo, razão pela qual não há que se falar, por ora, na extensão do referido benefícios os ocupantes dos cargos administrativos lotados e em exercício na RFB.

12. No que concerne às atividades desempenhadas pelos servidores interessados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre ainda tecer considerações sobre o escopo e a natureza de tais atividades, e sua correspondência com o fundamento de percepção do bônus de eficiência. Isso porque, a conclusão da Nota Técnica oriunda da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda funda-se no dispositivo que determina a definição do valor global do bônus pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planeja-

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

mento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o qual, todos os servidores em atividade na RFB, contribuiriam.

14. Ocorre que tal conclusão encontra-se estribada em equivocada interpretação da legislação, pois se volta para partes isoladas de um texto, retirando-as do próprio contexto em que foram criadas. De acordo com a regras do processo de hermenêutica, os parágrafos de um artigo não podem ser interpretados de forma dissociada do seu *caput,* consistindo em subdivisões da matéria tratada na cabeça do artigo.

15. Sendo assim, o fundamento levantado encontra-se estabelecido no §2° do artigo 5° da MP, que assim estabelece:

> Art. 5° Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, **com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**.
>
> § 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

16. Note-se que o Índice de Eficiência Institucional, assim como seus indicadores, deverão ser mensurados de acordo com o escopo do dispositivo, qual seja, o incremento da produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Tais áreas de atuação encontram correspondência na legislação vigente, constituindo as atividades específicas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, conforme inteligência da Lei nº 10.593/2002, que dispõe sobre as atribuições dos ocupantes dos cargos da referida Carreira.

17. Isso porque, a despeito da presença de servidores administrativos nas áreas tributárias e aduaneiras, mister esclarecer que a sua área de atuação diverge, em sua essência, da área de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, conforme exposto a seguir.

18. Destaca-se, inicialmente, que o papel institucional e a ação da Receita Federal do Brasil viabilizam os recursos orçamentários necessários aos gastos com saúde, educação, infraestrutura e tantas outras políticas públicas, bem como para o financiamento dos demais Poderes da República, em benefício da sociedade brasileira. A arrecadação das receitas tributárias também é extremamente importante para os Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange à destinação de parcela aos fundos de participação.

19. Nesse escopo, as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil vem se tornando, paulatinamente, mais complexas e indispensáveis à consecução dos objetivos do Estado,

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

a medida que confronta-se a escassez dos recursos com o aumento das demandas públicas. Tais atribuições encontram-se disciplinadas pelo artigo 1° do Anexo da Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, que institui o Regimento Interno da RFB, em atenção à legislação tributária vigente:

> Art. 1° A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: (Redação dada pelo(a) Portaria MF n° 512, de 02 de outubro de 2013)
> I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;
> II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;
> III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;
> IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;
> V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;
> VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;
> VII - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos sociais e econômicos;
> VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração;
> IX - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;
> X - propor medidas destinadas a compatibilizar a receita a ser arrecadada com os valores previstos na programação financeira federal;
> XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam da matéria;
> XII - promover atividades de cooperação e integração entre as administrações tributárias do País, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, bem assim preparar e divulgar informações tributárias e aduaneiras;
> XIII - realizar estudos para subsidiar a formulação da política tributária e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;
> XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas;
> XV - gerir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, a que se refere o Decreto-Lei n° 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> XVI - negociar e participar da implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;
> XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;
> XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
> XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;
> XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;
> XXI - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;
> XXII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros que atuem no campo econômico-tributário, econômico-previdenciário e de comércio exterior, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;
> XXIII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;
> XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial as destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à qualidade e fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira; e
> XXV - realizar e disseminar estudos e estatísticas econômico-tributários e relativos à matéria de comércio exterior, em estreita colaboração com a Secretaria de Política Econômica e com a Secretaria de Acompanhamento Econômico, visando aprimorar os estudos e as políticas públicas a seu cargo.
> Parágrafo único. No exercício das suas atribuições a RFB atuará de forma sistêmica e orientada aos processos de trabalho. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

20. Por outro lado, a Lei nº 10.593/2002 dispõe sobre as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal, composta por dois cargos: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos providos por concurso público, de nível superior, com funções eminentemente vocacionadas à consecução das atividades-fim do órgão:

> Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:
> I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:
> a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
> b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
> d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
> e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
> f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;
> II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> § 2° Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1° deste artigo:
> I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
> II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;
> III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
> § 3o Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

21. O Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, que regulamenta as atribuições da Carreira de Auditoria da RFB, conforme previsão contida no §3° do art. 6° da Lei nº 10.593/2002, assim especifica:

> Art. 1° Ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.
> Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre o detalhamento das atribuições dos cargos de que trata o caput.
> Art. 2° São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:
> I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:
> a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
> b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
> c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
> d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1,192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
> e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e
> f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e
> II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Art. 3° Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2o:
I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 2°; e
III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4° São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente:
I - lavrar termo de revelia e de perempção;
II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; e
III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação.

Art. 5° Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:
I - executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais;
II - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;
III - executar procedimentos que garantam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
IV - atuar nas auditorias internas das atividades dos sistemas operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
V - integrar comissão de processo administrativo disciplinar.

22. Realizando-se um cotejo analítico entre os dispositivos colacionados - Regimento Interno da RFB, que disciplina as suas competências institucionais e os atos que dispõem sobre as atribuições dos cargos -, verifica-se a existência de um conjunto de atribuições inerentes à administração tributária que são exercidas de forma privativa pelos ocupantes do cargo de AFRFB e, ainda, um outro conjunto de atribuições que, simultaneamente, podem ser exercidas pelos ocupantes do cargo de AFRFB, assim como pelos ocupantes do cargo de ATRFB, possuindo natureza concorrente, conforme previsão dos incisos II e III do artigo 3°. Tratam-se, pois, de atividades inerentes às próprias competências da RFB e específicas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

23. Por outro lado, as demais atividades do órgão, de natureza não tributária, foram tratadas, particularmente, no artigo 5°, como atribuições **inespecíficas** da Carreira, reafirmando, *contrariu sensu*, a especificidade dos artigos anteriores.

24. Nessa esteira de intelecção, tem-se que as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária apresentam um conjunto de particularidades e relevância que envolvem a atuação de servidores

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

integrantes de uma Carreira Específica, que, no caso desta Secretaria Federal do Brasil, é formada por dois cargos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB.

25. Destaca-se, por oportuno, o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 753/2009/PGFN/CJU/CPN, revisado pelo Parecer nº 625/2010/PGFN/CJU/COJPN, que afirma que as competências supraexposadas são passíveis de exercício apenas por membros da Carreira de Auditoria, ratificando a indelegabilidade, e, portanto, a exclusividade de tais atividades:

> "(...) aos Analistas e Técnicos previdenciários **é legalmente vedado o exercício das competências privativas da Carreira de Auditoria**, podendo, todavia, desempenhar competências outras da RFB, em concorrência com outros servidores do Órgão, desde que compatíveis com os cargos que ocupam".
>
> "(...) De fato, ficou consignado naquela oportunidade que as competências elencadas no inc. I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos incisos I e II do §2º daquele mesmo artigo **seriam passíveis de exercício apenas por membros da Carreira de Auditoria** (...)." (grifou-se)

26. Sendo assim, tem-se que as atividades desenvolvidas pelos servidores administrativos, ainda que essenciais ao funcionamento do órgão, constituem atividades inespecíficas, vocacionadas ao suporte das atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira, elencadas no inc. I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e nos incisos I e II do §2º daquele mesmo artigo. Repise-se que estas atividades, específicas da Carreira, constituem objeto do texto do PL 5864, de 2016 e da MP nº 765, de 29 de dezembro de 2016, conforme se depreende do seu artigo 5º que estabelece o incremento "da produtividade **nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil**".

27. Contudo, vislumbra-se a criação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de uma Carreira Administrativa própria, com a redistribuição destes servidores, que passariam a desenvolver suas atividades exclusivamente nas áreas de atuação da RFB, formalizando-se uma identidade com o órgão. Neste caso, sobreviria a possibilidade de desenvolvimento de novos preceitos para criação de um bônus de eficiência próprio, com a designação de novos indicadores, metas e, consequentemente, a indicação de sua fonte de custeio.

28. A iniciativa em apreço traz propositura de estruturação da Carreira Administrativa da RFB, composta pelos cargos de nível superior de Analista Administrativo da RFB, de nível intermediário de Técnico Administrativo da RFB, e de nível auxiliar de Auxiliar Administrativo, mediante redistribuição e reorganização de cargos efetivos que elenca, e regulamentação decorrente, inclusive prevendo a criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível intermediário. Em contrapartida, propõe-se a extinção de 5.000 (cinco mil) cargos vagos de Au-

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e 1.000 (hum mil) de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil para fazer face à criação dos 21.000 (vinte e um mil) cargos de nível superior e nível intermediário.

29. Observa-se, por oportuno, que o artigo 259 da Lei nº 11.907, de 2009, veda a redistribuição de cargos para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de cargos ocupados para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. Não se encontra vedação, portanto, à redistribuição para carreira específica de órgão da estrutura do próprio Ministério.

30. O conjunto das propostas estabelecidas no Projeto de Lei em tela alcança ao todo 4.371 (quatro mil e trezentos e setenta e um) servidores ativos. Não há custo para a implementação da proposta, uma vez que a remuneração dos servidores está sendo mantida de acordo com o Termo de Acordo nº 13/2015, que trata da estrutura remuneratória dos servidores integrantes do PECFAZ.

31. Outrossim, a medida tem como escopo a necessidade de adequação do corpo funcional aos diversos processos de trabalho desenvolvidos na RFB, aliada à vulnerabilidade causada pela diversidade de cargos e a necessidade de valorização dos servidores que o compõe o quadro funcional em exercício na RFB, de modo a garantir a eficiência administrativa.

32. Assim, não tendo sido contemplado em acordo a instituição do bônus de eficiência para os servidores administrativos do Ministério da Fazenda lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, em razão da vedação a estes servidores da atuação nas áreas específicas da Carreira, e, sendo estas o objeto do dispositivo que institui o Bônus de Eficiência a produtividade, conclui-se que, ao contrário do que afirma a Nota Técnica nº 10.042, oriunda da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, inexiste, por ora, fundamento apto a viabilizar a extensão do pagamento do benefício aos referidos servidores. Contudo, e desde que estruturada a Carreira Administrativa da RFB, conforme explicitado nos parágrafos anteriores, a matéria pode ser reanalisada, com a possibilidade, em tese, de criação de um bônus de eficiência próprio.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.21595.SBJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA em 23/01/2017 17:02:00.

Documento autenticado digitalmente por KAMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA em 23/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0117.21595.SBJO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

EM nº /MF

Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Lei que objetiva estruturar a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A medida proposta visa suprir necessidade de adequação do corpo funcional às necessidades dos diversos processos de trabalho desenvolvidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), além de atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação na RFB, órgão específico singular da estrutura do Ministério da Fazenda (MF), que dispõe atualmente em seu quadro de pessoal de servidores pertencentes à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ).

3. Preliminarmente, é importante destacar que a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, é composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), nos termos da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e alterações da Medida Provisória nº 765, de 2016, com atribuições especialmente voltadas para atividades de administração tributária federal e aduaneira.

4. Já o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), estruturado nos termos da Seção XXXVI (e Anexo CXXXVI), artigo 228 e seguintes da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 é composto pelos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo e de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo; por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007; e ainda pelos cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem, com atribuições voltadas para as atividades inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, de caráter administrativo.

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

(Fl. 2 da EM nº /MF, dc de de 2017.)

5. A necessidade de adequação do corpo funcional da RFB mediante a estruturação de uma carreira administrativa própria foi identificada há algum tempo, tendo sido objeto de discussão em diversas instâncias do Ministério da Fazenda, inclusive por ocasião das discussões quanto ao Projeto de Lei Orgânica do Fisco (LOF), permanecendo represada.

6. Tal necessidade tornou-se mais evidente com a implementação, há alguns anos, no âmbito daquela Secretaria, da Gestão por Processos com vistas a viabilizar a estruturação, a organização, a mensuração e o gerenciamento da instituição em torno de seus processos de trabalho.

7. Desdobramento decorrente das ações de mapeamento dos processos de trabalho desenvolvidos na RFB, que inclui metodologia própria para aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e as atribuições determinadas em lei para os cargos públicos em exercício naquela Secretaria, procedeu-se à avaliação quanto a oportunidades de adequação e otimização da alocação de seu corpo funcional, inclusive no intuito de prevenir a ocorrência de eventuais desvios de função.

8. Em vista do mapeamento em apreço, percebe-se que a distribuição dos cargos na RFB encontra-se invertida considerando o grau de especialização das atribuições dos cargos e a respectiva retribuição remuneratória. Conforme a Portaria MARE nº 2.581, de 29 de agosto de 1.996 cumulado com o art. 8º da Lei nº 11.457, de 2007, o quantitativo de cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário para a RFB é de, respectivamente de 20.420 (vinte mil, quatrocentos e vinte) e 16.999 (dezesseis mil, novecentos e noventa e nove).

9. Enquanto isso, para os cargos integrantes do PECFAZ, o quantitativo autorizado (vagos e ocupados), conforme levantamento de Quantitativo Físico de Pessoal disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 2015, para todo o Ministério da Fazenda, é de 1.642 (hum mil, seiscentos e quarenta e dois) para Nível Superior e 9.785 (nove mil setecentos e oitenta e cinco) para Nível Intermediário.

10. Faz-se necessário, portanto, equilibrar o quantitativo de cargos disponibilizados para exercício na RFB, invertendo-se sua distribuição, aumentando o quantitativo de cargos de natureza administrativa (ADM).

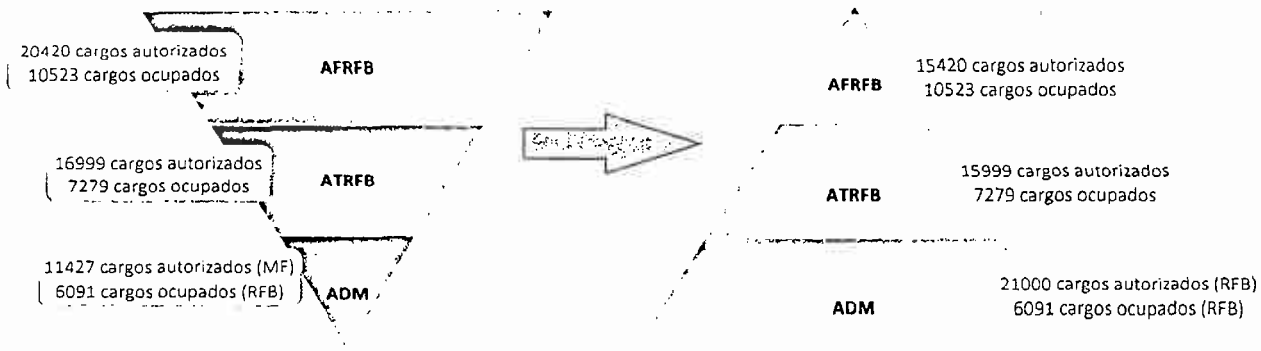

11. Deste modo, propõe-se a extinção de 5.000 (cinco mil) cargos vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como 1.000 (hum mil) de Analista-Tributário da Receita

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

(Fl. 3 da EM nº /MF, de de de 2017.)

Federal do Brasil para fazer face à criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível intermediário (art. 7º) da Carreira Administrativa da RFB.

12. Cabe observar que diante da proposta de extinção de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB para fazer face à criação dos cargos da Carreira Administrativa da RFB inexistiria futuro impacto orçamentário, visto que foi considerada equivalência entre o custo remuneratório dos cargos, conforme abaixo:

Carreira Tributária e Aduaneira-RFB (considerando MP nº 765/2016)			
Cargo	Remuneração Inicial	Quantitativo de Cargos à Extinguir	Valor Mensal (Rem. X Qtde)
AFRFB	R$ 19.211,01	5000	R$ 96.055.050,00
ATRFB	R$ 10.674,21	1000	R$ 10.674.210,00
Total Carreira Tributária e Aduaneira-RFB		6000	R$ 106.729.260,00

Carreira Administrativa-RFB (considerando valores do previstos na Minuta de PL Carreira Administrativa da RFB – Apenas Pecfaz)			
Cargo	Remuneração Inicial	Quantitativo de Cargos à Criar (art. 10)	Valor Mensal (Rem. X Qtde)
Carreira ADM-RFB -Cargo Analista Administrativo	R$ 7.205,09	5500	R$ 39.627.995,00
Carreira ADM-RFB -Cargo Técnico Administrativo	R$ 4.323,06	15500	R$ 67.007.430,00
Total Carreira Administrativa		21000	R$ 106.635.425,00

13. Acresce-se, ainda, à necessidade acima explicitada, que reiteradas vezes, a RFB recebeu manifestações de descontentamento dos servidores integrantes do PECFAZ quanto à sua situação funcional, seja por se encontrarem em quadro geral do MF e não específico daquela Secretaria, não estabelecendo identificação imediata com seu órgão de exercício por meio de carreira própria, seja por questões de cunho remuneratório.

14. Registre-se que, com vistas a alçar maior reconhecimento e projeção remuneratória, os servidores do PECFAZ ocupantes de cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo pleiteiam a sua inclusão, por meio de emenda, no Projeto de Lei nº 4253 (Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2016 no Senado), apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 31 de dezembro de 2015.

15. O Projeto de Lei nº 4253, de 2015, dentre outras providências, cria o cargo de Analista Técnico de Pessoal e Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística, com remuneração prevista superior, em média, a depender da classe e padrão, em 100% (cem por cento) a remuneração atualmente recebida pelos servidores ocupantes de cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo do PECFAZ. Sendo que as atribuições definidas para o

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

(Fl. 4 da EM nº /MF, de de de 2017.)

novo cargo em muito se assemelham àquelas estabelecidas para o cargo de Analista Técnico-Administrativo na Lei nº 11.357, de 09 de outubro de 2009, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, que, no âmbito da RFB, somente podem atuar nas atividades inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que consistem, especialmente, nas áreas de gestão de pessoas e programação e logística daquela Secretaria.

16. A necessidade de adequação do corpo funcional aos diversos processos de trabalho desenvolvidos naquela Secretaria aliada à vulnerabilidade causada pela diversidade de cargos, pela existência de cargos com identidade de atribuições e com remuneração significativamente maior na Administração Pública Federal, e a necessidade de valorização dos servidores que o compõe do quadro funcional em exercício na RFB demandam, portanto, seja procedida uma reorganização do mesmo, de modo a garantir a eficiência administrativa, motivo pelo qual se propõe o presente projeto.

19. A iniciativa em apreço traz propositura de estruturação da Carreira Administrativa da RFB, composta pelos cargos de nível superior de Analista Administrativo da RFB, de nível intermediário de Técnico Administrativo da RFB, e de nível auxiliar de Auxiliar Administrativo, mediante redistribuição e reorganização de cargos efetivos que elenca, e regulamentação decorrente, inclusive prevendo a criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível intermediário (art. 7º).

20. Outrossim, prevê a redistribuição dos cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, que integram o PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei, para o cargo de Analista Administrativo da RFB. E, ainda, para o cargo de Técnico Administrativo da RFB, dos cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, que integram PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei (art. 2º).

21. Observa-se, por oportuno, que o artigo 259 da Lei nº 11.907, de 2009, veda a redistribuição de cargos para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de cargos ocupados para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. Não se encontra vedação, portanto, à redistribuição para carreira específica de órgão da estrutura do próprio Ministério.

22. Quanto aos demais cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, que integram o PECFAZ, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei, propõe-se a sua reorganização na Carreira Administrativa da RFB (art. 3º).

23. O conjunto das propostas estabelecidas no Projeto de Lei em tela alcança ao todo 4.371 (quatro mil e trezentos e setenta e um) servidores ativos. Não há custo para a implementação da proposta, uma vez que a remuneração dos servidores está sendo mantida de acordo com o Termo de Acordo nº 13/2015, que trata da estrutura remuneratória dos servidores integrantes do PECFAZ.

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

(Fl. 5 da EM nº /MF, de de de 2017.)

24. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Henrique de Campos Meirelles
Ministro de Estado da Fazenda

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº , DE DE DE .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Inadequação da distribuição de cargos atualmente pertencentes ao corpo funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o desempenho dos diversos processos de trabalho desenvolvidos naquela Secretaria, aliado ao descontentamento por parte de servidores integrantes de seu corpo funcional administrativo, quanto à sua situação, seja por se encontrarem em quadro geral do Ministério da Fazenda e não específico da RFB, não estabelecendo identificação imediata com esta Secretaria por meio de carreira própria, seja por questões de cunho remuneratório, ocasionando pouca atratividade e dificuldade de retenção de profissionais de alto nível de qualificação para o exercício de atividades de caráter administrativo, consideradas inespecíficas da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estruturação da Carreira Administrativa da RFB, composta pelos cargos de nível superior de Analista Administrativo da RFB, e de nível intermediário de Técnico Administrativo da RFB, mediante redistribuição e reorganização de cargos efetivos que elenca, e regulamentação decorrente, inclusive prevendo a criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível intermediário.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Inclusão dos servidores de nível superior, por emenda, no Projeto de Lei nº 4253, de 2015, que, dentre outras providências, cria o cargo de Analista Técnico de Pessoal e Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística, com remuneração prevista superior, em média, a depender da classe e padrão, em 100% (cem por cento) a remuneração atualmente recebida pelos servidores ocupantes de cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo do PECFAZ.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

7. Alterações propostas:

Texto original	Texto proposto
[Lei ou Lei Complementar] nº , de de de :	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.218V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

LEI Nº , DE DE DE .

Estrutura a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no Quadro de Pessoal da RFB, constituída pelos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista Administrativo da RFB, de nível superior;

II - Cargo Técnico Administrativo da RFB, de nível intermediário; e

III – Cargo de Auxiliar Administrativo da RFB, de nível auxiliar.

Art. 2º Ficam redistribuídos:

I – para o cargo de Analista Administrativo da RFB, os cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei;

II - para o cargo de Técnico Administrativo da RFB, os cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º A redistribuição a que se refere o caput será automática, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º A redistribuição de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência da redistribuição de que trata o **caput**.

Art. 3º Ficam reorganizados na Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - para o cargo de Analista Administrativo da RFB, os demais cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei;

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

II - para o cargo de Técnico Administrativo da RFB, os demais cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei; e

III – para o cargo de Auxiliar Administrativo da RFB, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem em exercício na RFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento na Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei , na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus às vantagens da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do **caput** serão extintos quando vagarem.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput**.

Art. 4º Os cargos a que se referem o art. 1º são estruturados em classes e padrões, na forma dos Anexos I e III, na data neles especificada, e serão lotados nas Unidades da RFB, por ato do Secretário da RFB.

Art. 5º São atribuições dos cargos:

I – Cargo de Analista Administrativo da RFB:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior.

II – Cargo de Técnico Administrativo da RFB: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.

III – Cargo de Auxiliar Administrativo da RFB: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

à consecução dos serviços.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput**, poderão, ainda, executar, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da RFB, ressalvadas as atividades privativas de cargos e carreiras específicas.

Art. 6º Ficam autorizadas:

I - a redistribuição dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na RFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art. 2º, Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - a reorganização dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar que integram o PECFAZ do Quadro do Ministério da Fazenda, que se encontram em exercício na RFB até a publicação desta Lei e não fizeram a opção de que trata o § 1º do art 3º, para a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Ficam criados

I – cinco mil e quinhentos cargos de Analista Administrativo da RFB, de nível superior;

II – quinze mil e quinhentos cargos de Técnico Administrativo da RFB, de nível intermediário.

Art. 8º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 9º O ingresso nos cargos da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Para os cargos de Analista Administrativo da RFB, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso; e

II - Para os cargos de Técnico Administrativo da RFB, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 10. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 1º constarão de ato próprio, a ser editado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2017, prevendo:

I – cursos de aperfeiçoamento para promoção em cada cargo;

II – progressão em cada cargo somente após o término do estágio probatório;

III – regras de transição.

Parágrafo único. O servidor dos cargos da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil em estágio probatório será objeto de avaliação específica para fins da homologação do Estágio.

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Art. 11. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata esta lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I, a partir da data nele especificada; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da RFB (GDARFB), conforme Anexo II, a partir da data nele especificada.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da RFB (GDARFB) devida aos servidores integrantes da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 19, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em ato do Secretário da RFB, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDARFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDARFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDARFB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 13. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 14. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da gratificação a que se refere o **caput** do art. 8º que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. 15. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 16. Os ocupantes dos cargos da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDARFB calculada com base

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 17. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDARFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 18. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDARFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em Lei, com direito à percepção da GDARFB.

Art. 19. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na RFB, somente fará jus à GDARFB quando requisitado pela Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberá a GDARFB, calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na RFB.

Art. 20. A GDARFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 21. Os titulares de cargos da Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da RFB nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

Art. 22. A partir da vigência desta Lei não se aplica aos ocupantes dos cargos integrantes do PECFAZ redistribuídos ou reorganizados na RFB, nos termos dos art. 2º e 3º, a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 23. Fica revogado o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

MICHEL TEMER

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.218V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANEXO I

TABELA REMUNERATÓRIA - A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2017					
Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDARFB-NS (100%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
Analista Administrativo da RFB	Especial	III	R$ 3.773,74	R$ 5.151,00	R$ 8.924,74
		II	R$ 3.670,95	R$ 5.056,00	R$ 8.726,95
		I	R$ 3.570,97	R$ 4.963,00	R$ 8.533,97
	C	VI	R$ 3.466,96	R$ 4.786,00	R$ 8.252,96
		V	R$ 3.372,54	R$ 4.701,00	R$ 8.073,54
		IV	R$ 3.280,67	R$ 4.617,00	R$ 7.897,67
		III	R$ 3.191,32	R$ 4.535,00	R$ 7.726,32
		II	R$ 3.104,40	R$ 4.454,00	R$ 7.558,40
		I	R$ 3.019,85	R$ 4.376,00	R$ 7.395,85
	B	VI	R$ 2.931,89	R$ 4.226,00	R$ 7.157,89
		V	R$ 2.852,03	R$ 4.154,00	R$ 7.006,03
		IV	R$ 2.774,35	R$ 4.083,00	R$ 6.857,35
		III	R$ 2.698,78	R$ 4.014,00	R$ 6.712,78
		II	R$ 2.625,27	R$ 3.945,00	R$ 6.570,27
		I	R$ 2.553,77	R$ 3.880,00	R$ 6.433,77
	A	V	R$ 2.479,39	R$ 3.754,00	R$ 6.233,39
		IV	R$ 2.411,86	R$ 3.693,00	R$ 6.104,86
		III	R$ 2.346,16	R$ 3.632,00	R$ 5.978,16
		II	R$ 2.282,26	R$ 3.573,00	R$ 5.855,26
		I	R$ 2.220,09	R$ 3.515,00	R$ 5.735,09

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

TABELA REMUNERATÓRIA - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017					
Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDARFB-NI (100%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
Técnico Administrativo da RFB	Especial	III	R$ 2.145,23	R$ 2.638,00	R$ 4.783,23
		II	R$ 2.123,99	R$ 2.622,00	R$ 4.745,99
		I	R$ 2.102,96	R$ 2.608,00	R$ 4.710,96
	C	VI	R$ 2.071,88	R$ 2.589,00	R$ 4.660,88
		V	R$ 2.051,37	R$ 2.574,00	R$ 4.625,37
		IV	R$ 2.031,06	R$ 2.559,00	R$ 4.590,06
		III	R$ 2.010,95	R$ 2.544,00	R$ 4.554,95
		II	R$ 1.991,03	R$ 2.531,00	R$ 4.522,03
		I	R$ 1.971,32	R$ 2.518,00	R$ 4.489,32
	B	VI	R$ 1.942,19	R$ 2.501,00	R$ 4.443,19
		V	R$ 1.922,95	R$ 2.487,00	R$ 4.409,95
		IV	R$ 1.903,91	R$ 2.476,00	R$ 4.379,91
		III	R$ 1.885,06	R$ 2.462,00	R$ 4.347,06
		II	R$ 1.866,40	R$ 2.449,00	R$ 4.315,40
		I	R$ 1.847,91	R$ 2.436,00	R$ 4.283,91
	A	V	R$ 1.820,61	R$ 2.427,00	R$ 4.247,61
		IV	R$ 1.802,58	R$ 2.423,00	R$ 4.225,58
		III	R$ 1.784,73	R$ 2.420,00	R$ 4.204,73
		II	R$ 1.767,06	R$ 2.416,00	R$ 4.183,06
		I	R$ 1.749,57	R$ 2.413,00	R$ 4.162,57

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

TABELA REMUNERATÓRIA - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017					
Carreira Administrativa da Receita Federal do Brasil – Cargos de Nível Auxiliar					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDARFB-NA (100 %)	REMUNERAÇÃO TOTAL
Auxiliar Administrativo da RFB	S	III	R$ 1.293,49	R$ 2.519,73	R$ 3.813,22
		II	R$ 1.292,26	R$ 2.511,61	R$ 3.803,87
		I	R$ 1.291,04	R$ 2.504,49	R$ 3.795,53

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANEXO II

	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARFB – A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI		
			GDARFB-NS	GDARFB-NI	GDARFB-NA
Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da RFB (GDARFB)	Especial	III	R$ 51,51	R$ 26,38	R$ 25,20
		II	R$ 50,56	R$ 26,22	R$ 25,12
		I	R$ 49,63	R$ 26,08	R$ 25,04
	C	VI	R$ 47,86	R$ 25,89	
		V	R$ 47,01	R$ 25,74	
		IV	R$ 46,17	R$ 25,59	
		III	R$ 45,35	R$ 25,44	
		II	R$ 44,54	R$ 25,31	
		I	R$ 43,76	R$ 25,18	
	B	VI	R$ 42,26	R$ 25,01	
		V	R$ 41,54	R$ 24,87	
		IV	R$ 40,83	R$ 24,76	
		III	R$ 40,14	R$ 24,62	
		II	R$ 39,45	R$ 24,49	
		I	R$ 38,80	R$ 24,36	
	A	V	R$ 37,54	R$ 24,27	
		IV	R$ 36,93	R$ 24,23	
		III	R$ 36,32	R$ 24,20	
		II	R$ 35,73	R$ 24,16	
		I	R$ 35,15	R$ 24,13	

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANEXO III

Reestruturação da Tabela do PECFAZ-NS e NI para a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PECFAZ – NS e NI		Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras – A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Especial	III	Especial	III
	II		II
	I		I
C	VI	C	VI
	V		V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
B	VI	B	VI
	V		V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
A	V	A	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I

Reestruturação da Tabela do PECFAZ-NA para a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

PECFAZ – NA		Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras – A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Especial	III	Especial	III
	II		II
	I		I

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores – redistribuição

CARREIRA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º dos art. 2º, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da RFB		

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

b) Para servidores – reorganização

CARREIRA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto no § 1º dos art. 3º, optar por não integrar a Carreira Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da RFB		

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP24.0117.22010.2I8V. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA em 23/01/2017 16:37:00.

Documento autenticado digitalmente por KAMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA em 23/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 24/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0117.22010.2I8V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.